



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 479 /2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
80ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 16/07/09
PROCESSO Nº.: 1/2210/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200701354-3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: E. JALES FERNANDES EPP
AUTUANTE: Francisca Íris dos Reis
MATRÍCULA: 101.434-1-1
RELATOR: Conselheiro José Moreira Sobrinho

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS À FIXAÇÃO DO IMPOSTO. 1. O Fisco detectou que a empresa autuada omitiu notas fiscais de aquisição interestaduais de mercadorias referentes à empresa específica, que, mesmo sendo intimada à apresentação, quedou-se inerte. Recurso oficial conhecido e não provido. 2. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, por unanimidade de votos, confirmando decisão exarada em 1ª instância, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta procuradoria Geral do Estado. 3. Infringência ao Decreto 27.070/03. 4. Penalidade inserta no art. 123, I, alínea “g” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *omissão de documentos ou informações necessários à fixação do imposto* decorrente da falta de apresentação dos recibos de pagamentos de *ICMS Antecipado*, bem como as notas fiscais de aquisição interestaduais de mercadorias. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2006.39512, objetivando executar *diligência fiscal específica – fiscalização de contribuintes enquadrados em regime EPP*, referente ao período de 28/12/05 a 22/12/06, junto à empresa *E Jales Fernandes EPP*, enquadrada no CNAE como *comércio varejista de bebidas*. Auto de infração lavrado em 06/02/07 com fulcro no Decreto 27.070/03.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal se deu através do termo de início de fiscalização nº. 2006.32660 de fls. 06, que inicialmente fora enviado por AR, contudo não logrou êxito, uma vez que a contribuinte não fora localizada, consoante termo de juntada de fls. 121. Destarte, foi expedido o *Edital de Intimação nº. 002/2007* de fls. 122, nos termos do art. 26, III, § 4º e § 5º da Lei 12.732/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200701354-3, ordem de serviço nº. 2006.39512, termo de início de fiscalização nº. 2006.32660, termo de conclusão de fiscalização nº. 2007.02776, relação de notas fiscais emitidas para a contribuinte, comunicação interna nº. 59/06, relação das notas fiscais emitidas pela empresa *Engarrafamento Pitu Ltda* para a contribuinte, cópias das notas fiscais de entradas, cópias dos AR's, Editais de Intimação nºs. 02/07 e 08/07 e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“OMITIR DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS À FIXAÇÃO DO IMPOSTO A SER RECOLHIDO, QUANDO O CONTRIBUINTE ENQUADRAR-SE COMO MICROEMPRESA (ME) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR AO FISCO, NOTAS FISCAIS DA EMPRESA ENGARRAFAMENTO PITU LTDA, NO MONTANTE DE R\$ 1.110.570,62, CONFORME RELAÇÃO E CÓPIAS ANEXAS.” (*sic*).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “g” da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto não recolhido em decorrência da omissão. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 1.110.570,62
Alíquota	27,00%
ICMS (principal)	R\$ 299.854,06
Multa	R\$ 299.854,06
TOTAL	R\$ 599.708,12

O auto de infração nº. 2007.01354-3 e o termo de conclusão nº. 2007.02776 foram enviados para a contribuinte, por via postal, sendo devolvidos por falta de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

localização. Diante disso, a empresa foi intimada através do *Edital de Intimação nº. 08/07* de fls. 127, datado de 09/03/07, nos termos do art. 26, III, § 4º e § 5º da Lei 12.732/97.

A ora atuada devidamente ciente da ação fiscal, não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia acostado às fls. 130.

O julgador monocrático, após análise dos autos, afirmou que a contribuinte não atendeu à solicitação do Fisco, de apresentar os recibos de pagamentos de ICMS antecipado, bem como as notas fiscais de aquisição interestaduais de mercadorias, restando, pois, configurada a infração preconizada pelas disposições regulamentares do Decreto 27.070/03 c/c com os artigos 73/74 do Decreto 24.569/97. Entretanto, explicou que neste caso específico, há de se abater do ICMS cobrado na inicial no valor de R\$ 299.854,06, a importância de R\$ 109.211,36 a título de crédito fiscal destacado nas notas fiscais de aquisição, em obediência ao princípio da não-cumulatividade do imposto nos termos dos artigos 46/48 da Lei 12.670/96. Por conseguinte, concluiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando à atuada a recolher aos cofres fazendários, o valor de R\$ 381.285,40, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da decisão ou em igual prazo interpor recurso junto ao *Conselho de Recursos Tributários*. Por ser decisão contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual, recorreu de ofício em cumprimento ao disposto no art. 40 da Lei 12.732/97. Por tais fatos foi produzida a demonstração abaixo relacionada.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 190.642,70
Multa (100%)	R\$ 190.642,70
TOTAL	R\$ 381.285,40

A atuada fora intimada da decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação da publicação no *Diário Oficial do Estado* para o sócio da empresa, Sr. *Elisberto Jales Fernandes*, em 18/12/08 de fls. 137, que não logrou êxito, conforme se comprova através da cópia do Edital de Intimação nº. 142/08 de fls. 141, onde foi veiculada a decisão, em 07/01/09, na dicção do art. 26 § 4º da Lei 12.732/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 90/09, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida na instância singular. Afirmou ser patente a acusação de que a empresa omitiu informações referentes às aquisições de produtos da empresa *Engarrafamento Pitu Ltda.* Explicou que, para a apuração do imposto há de ser observado o princípio da não-cumulatividade, onde os créditos constantes nos documentos fiscais de aquisição são computados no momento da apuração do imposto em uma empresa. Considerou acertada a redução do ICMS sugerida pelo julgador monocrático, referente ao crédito destacado nas notas fiscais de aquisição em obediência ao princípio da não-cumulatividade. Sugeriu a penalidade prevista no art. 878, I, alínea "g" do Decreto 24.569/97.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que dormita às fls. 143/144.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da empresa **E JALES FERNANDES - EPP**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200701354-3. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, fora imputado à recorrente o ilícito fiscal de *omissão de documentos ou informações necessários à fixação do imposto* decorrente da falta de apresentação dos recibos de pagamentos de *ICMS Antecipado*, bem como as notas fiscais de aquisição interestaduais de mercadorias, no montante de R\$ 1.110.570,62.

No caso em questão, não se constata nos autos a interposição de recurso voluntário por parte da autuada, portanto não ocorreu a arguição de nenhuma preliminar



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de nulidade por parte da contribuinte, bem como nenhuma foi levantada de ofício, seguimos por sua vez para adentrar no mérito.

A emissão dos documentos ou informações fiscais é de crucial importância para que se tenha a fixação do imposto, pois por meio da análise às notas fiscais é que o Fisco terá a constatar se a apuração do ICMS fora a devida, sendo assim, toda empresa que comercializa produtos/serviços dentro da abrangência do imposto em apreço tem a obrigação, expressa na lei, de emitir documentos fiscais, escriturá-los em sua contabilidade, bem como apresentar a referida documentação, quando solicitada pelo Fisco, em cumprimento ao que reza o preceito legal inserto no RICMS, *in verbis*:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I — as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

In casu, observa-se que a empresa em questão não informou ao Fisco as operações realizadas com a empresa *Engarrafamento Pitu Ltda*, consoante relação de fls. 08/11 e cópias das notas fiscais de fls. 13/118 necessárias à fixação do imposto. O fato supra narrado fora detectado através de diligência fiscal junto ao *Fisco do Estado do Pernambuco*, como bem relata o nobre julgador singular às fls. 134. A omissão de documentos ou informações necessários à fixação do imposto, caracteriza-se como infração ao Decreto 27.070/03 com penalidade consubstanciada no art. 123, I, alínea “g” da Lei 12.670/96 que afirma:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

I – Com relação ao recolhimento do ICMS;

(...)

g) Omitir documentos ou informações, necessários à fixação do imposto a ser recolhido em determinado período, quando sujeito ao recolhimento do tributo na forma prevista no Artigo 39: multa



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto não recolhido em decorrência da omissão.

A ora atuada está enquadrada como *Empresa de Pequeno Porte – EPP*, que possui um sistema simplificado e unificado de recolhimento dos tributos, por meio da aplicação de percentuais favorecidos e progressivos, incidentes sobre uma única base de cálculo, a receita bruta. Nessa ótica, é importante ressaltar o art. 14 do Decreto 27.070/03:

Art. 14. O ICMS apurado na forma estabelecida nos arts. 12 e 13 deverá ser recolhido pela ME e pela EPP, até o dia vinte do mês subsequente ao da apuração.

Parágrafo único. O recolhimento de que trata o caput deverá ser efetuado por meio de DAE, junto à rede bancária.

A partir do momento que a empresa deixa de informar operações mercantis que vão implicar no cálculo do tributo, recai em um comportamento ilícito. Por oportuno elucidar, que a acusada além de não informar as operações sobreditas, tampouco atendeu ao *Termo de Início de Fiscalização nº. 2006.32660* de fls. 06. Deste modo, restou confirmada a infração tendo em vista que a contribuinte, de fato, não apresentou os recibos de pagamentos do ICMS antecipado, bem como as notas fiscais de aquisição interestaduais de mercadorias, infringindo por sua vez as disposições do Decreto 27.070/03 c/c com os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

Entretanto, é de salutar importância lembrar que existe a possibilidade da redução do montante do imposto cobrado em virtude do princípio da não-cumulatividade.

O *princípio da não-cumulatividade* do ICMS processa-se por meio do sistema de apuração periódica dos créditos do imposto correspondentes às mercadorias entradas contra os débitos do imposto referentes às mercadorias saídas. O imposto será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. O art. 57 do Regulamento do ICMS afirma que:

Art. 57. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

prestação de serviços de transporte interestadual e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.

A vista de todo o exposto, infere-se que, como a empresa não escriturou as notas fiscais advindas de aquisições interestaduais com a empresa *Engarrafamento Pitu Ltda* não recolheu o imposto devido, tampouco fez jus aos créditos fiscais destacados nas notas fiscais de aquisição referente ao ICMS de origem, consoante totalizado às fls. 11 dos autos. Portanto, em obediência ao *princípio da não-cumulatividade* do ICMS, cumpre abater do ICMS cobrado a importância de R\$ 109.211,36, restando a recolher o imposto no valor de R\$ 190.642,70.

Frente às considerações tecidas, concluo que a increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância, de acordo com o Parecer da *Consultoria Tributária*, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 190.642,70
Multa (100%)	R\$ 190.642,70
TOTAL	R\$ 381.285,40

É o VOTO.



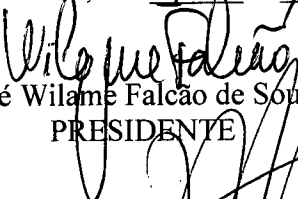
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

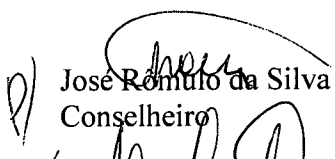
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

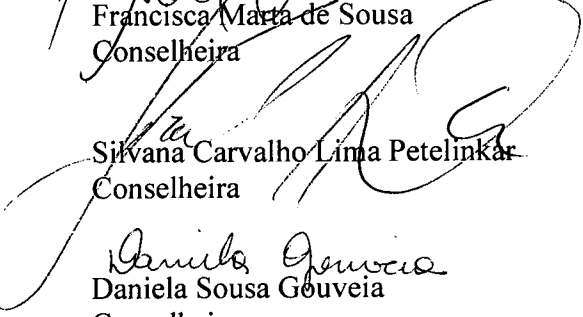
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **E JALES FERNANDES - EPP**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar.

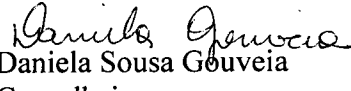
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de setembro de 2009.


José Wilamé Falcão de Souza
PRESIDENTE


José Romulo da Silva
Conselheiro



Francisca Marta de Sousa
Conselheira



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira

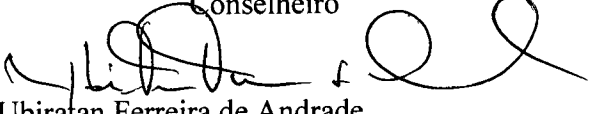

Daniela Sousa Gouveia
Conselheira


Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

José Moreira Sobrinho
Conselheiro Relator


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO